

Processo nº 9/2019

Demandante: Futebol Clube do Porto - Futebol SAD, representada por Dr. Nuno Brandão e Dra. Telma Vieira Cardoso

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol, representada por Dra. Marta Vieira da Cruz

Contra Interessada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

DECISÃO ARBITRAL
DO
TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Colégio Arbitral:

Susana da Costa Vieira - Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Tiago Rodrigues Bastos - Árbitro designado pelo Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira - Árbitro designado pela Demandada

FUTEBOL CLUBE DO PORTO - FUTEBOL SAD, apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) do acórdão proferido em 26-02-2019, pelo Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo n.º 36 - 18/19, nos termos do qual foi negado provimento ao Recorrente no recurso hierárquico impróprio (RHI) e consequentemente mantida a decisão disciplinar recorrida que aplicara as seguintes sanções disciplinares:

a) Sanção de multa de 383,00€, pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, alínea a) do Regulamento Disciplinar da LPFP;

e

b) Sanção de multa de 1.434,00€ pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, alínea b) do Regulamento Disciplinar da LPFP.

Citada a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, apresentou contestação, tendo procedido à junção aos autos do Processo RHI nº 36 - 18/19, tendo requerido a inquirição, por videoconferência, das testemunhas Rui Manhoso e José Pinto, Delegados da LPFP.

Citada a Contra Interessada Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nada disse, sendo que tal posição não tem efeito cominatório, nos termos do artigo 56º, nº 4 da Lei do Tribunal Arbitral (LTAD).

Finda a fase dos articulados, e analisados os que foram apresentados pelas partes, foi proferido despacho para prosseguimentos dos autos, admissão das testemunhas arroladas, para a Demandada indicar a que matéria de facto alegada irá responder cada uma das testemunhas, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do art.º 8.º do CPTA, ex-vi art.º 61.º da LTAD, para as Partes informarem se, no caso de não prescindirem de alegações, as pretendem apresentar por escrito ou oralmente e designação do dia 9 de Julho de 2019, pelas 10H00, para inquirição das testemunhas arroladas e admitidas e apresentação de alegações, caso as partes não prescindam das mesmas e pretendam que as mesmas sejam produzidas oralmente.

A demandada apresentou requerimento prescindindo da inquirição das testemunhas e pretendendo alegar oralmente na data marcada.

As partes apresentaram as suas alegações orais, no dia 9 de Julho, mantendo, no

essencial, as respetivas posições.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

I - Competência do Tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que o TAD tem “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o artigo 4.º, n.º 1 da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Estipulando o artigo 4º, nº 3, alínea a) da LTAD: *O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 4º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

Ao abrigo do disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente tribunal arbitral considera-se constituído em 17 de maio de 2019.

Estes autos de arbitragem decorrem nas instalações do TAD, sitas em Lisboa, na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito.

II - Legitimidade

As partes dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinadas.

III - Valor do Processo

O Demandante indica como valor da causa 1.817,00€ (mil oitocentos e dezassete euros), enquanto a Demandada entende que o valor da causa é de 30.001,00€ (trinta mil e um euros).

Entende o colégio arbitral, que o valor do presente processo deve considerar-se de valor indeterminável, sendo por isso fixado em 30.001,00€ (trinta mil e um euros), nos termos do artigo 34º, n.ºs. 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6º, n.º 4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e artigo 44º, n.º 1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77º, n.º 1 da Lei do Tribunal do Desporto e do artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

O interesse que subjaz à pretensão do demandante, não se esgota na mera revogação de uma decisão disciplinar.

A aplicação de uma sanção disciplinar de multa, para além da questão do seu montante, implica um juízo de censura sobre o comportamento do arguido, bem como o registo da sua aplicação, “condicionando” comportamentos futuros face ao instituto da reincidência.

Assim, a revogação de uma sanção disciplinar de multa, vai muito para além do valor envolvido.

Assim sendo, preponderará o critério relativo a bens imateriais do artigo 34.º, n.º 1, do CPTA [cfr., ainda, artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC].

A) POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO:

I - Posição da Demandante:

(...)

- 1) *Falta de descrição factual e de prova para julgar preenchidos os pressupostos legais exigidos pelos arts. 187.º-1, a) e b) do RD.*
- 2) *Dos autos não resulta qualquer prova da alegada posição omissiva da demandante, permitindo e compactuando com a prática das infracções p. e p. pelos arts. 187.º-1 a) e b) do RD.*
- 3) *A decisão assenta, em primeira linha, na vertente objectiva, que a demandante não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias.*
- 4) *Parte dos factos julgados como provados, em sede de recurso, são factos novos, factos que*

não constavam da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina. E que tais factos são imprescindíveis para que a demandante possa responder disciplinarmente pelas infracções que lhe são imputadas, principalmente no plano subjectivo da infracção (dolo).

5) *Se não desse como provado que a demandante não impediu os seus adeptos de acederem e permanecerem no estádio com objectos proibidos, e de não ter adoptado os meios preventivos requeridos, não se poderia considerar como verificado o ilícito-típico objectivo dos tipos.*

6) *Como esses factos não haviam sido dado como provados pela primeira decisão a matéria então dada como provada seria insusceptível de determinar a imputação das infracções à Demandante.*

7) *Insusceptibilidade que, nessa medida, implicou, ab initio, a ilegitimidade da condenação da aqui demandante por tais infracções.*

8) *Somente através do aditamento desses factos novos dados como provados foi possível imputar à ora demandante a realização típica das infracções em discussão nestes autos.*

9) *Tal aditamento consubstancia, para a demandante, uma decisão-surpresa, representando uma verdadeira alteração substancial dos factos.*

10) *Ao proceder à mencionada alteração substancial dos factos, o acórdão do Conselho de Disciplina atentou contra o direito de defesa da demandante, e assim, contra o n.º 10 do art. 32.º da Constituição - Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 674/1999, 463/2004, 72/2005 e 450/2007.*

11) *Tendo em conta esta alteração substancial dos factos, que não foi comunicada à arguida, nem por si consentida, em violação do disposto no art. 251.º-1, o acórdão do Conselho de Disciplina da FPF proferido no âmbito do processo n.º 36 -18/19, padece de nulidade.*

12) *Mais alega que não existem factos, nem provas suficientes de que os infractores eram sócios ou simpatizantes da demandante e que as ocorrências se tenham devido a uma actuação culposa da demandante.*

13) *Não podia o Conselho de Disciplina deixar de aplicar o princípio de que quem acusa tem o*

ónus de provar, nem o princípio da presunção da inocência, também aplicáveis no direito disciplinar.

14) Face à aplicação subsidiária dos princípios processuais penais, designadamente do princípio da presunção de inocência e do princípio in dubio pro reo, não era a demandada – nem podia – ser alheia às exigências de prova que se impõe no âmbito do direito sancionatório disciplinar.

15) Alega que o Conselho de Disciplina se escuda na presunção de veracidade de que gozam os relatórios juntos como prova documental para fundamentar o sentido da sua decisão, no entanto, nem mesmo a presunção de veracidade dos relatórios, pode contrariar o quadro normativo, uma vez que, não se trata de prova subtraída à livre apreciação do julgador.

16) O Conselho de Disciplina violou o princípio de presunção de inocência, impondo ao arguido o esforço probatório que permitisse demonstrar que não foi por falta de zelo seu que os comportamentos incorrectos aconteceram.

17) Que os pressupostos do tipo de ilícito do art. 187.º-1 do RD são: um sócio ou simpatizante de um clube adopte um comportamento social ou desportivamente incorrecto, e que esse comportamento incorrecto derive da violação, pelo clube, de deveres de cuidado que previnam comportamentos dessa natureza.

18) O Conselho de Disciplina entendeu que a prova do primeiro elemento típico é bastante para que se prove o segundo elemento típico, designadamente, se o clube em apreço não demonstrar que tudo fez para evitar o resultado, entendimento incompatível com o princípio da presunção de inocência.

19) Os relatórios limitam-se a descrever a ocorrência de um facto objectivo, um comportamento perpetrado por terceiro, sem fazer sequer referência ou descrição de um acto culposos.

20) Para além da prova documental, seria necessário que os autos reunissem prova que permitisse criar uma convicção segura de que a prática de comportamento indisciplinar resultou

de um comportamento culposo da demandante.

21) Não existe um único elemento de prova carreado para os autos que demonstre o que a demandante fez ou não fez.

22) A demandante nunca questionou que os comportamentos indevidos se verificaram.

23) O arguido em processo disciplinar, tal como ocorre em processo penal, não tem de provar que é inocente da acusação que lhe é imputada, era à demandada que incumbia o ónus de carrear aos autos prova concreta e suficiente da prática da infracção pela demandante, designadamente no plano da culpa.

24) O princípio da presunção de inocência do arguido também presente no âmbito do processo disciplinar tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova.

25) Portanto, sem que esteja demonstrada e devidamente comprovada, através de robustas provas, uma actuação culposa da demandante, fica comprometida qualquer condenação do arguido/demandante, que tem em seu favor a presunção de inocência.

26) A demandante não só não contribuiu para a prática dos comportamentos aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los.

27) No que respeita ao jogo em apreço nestes autos, a demandante não adoptou um comportamento inadimplente, antes adoptando actos concretos junto dos seus adeptos e destinados à prevenção da violência, os quais obstam à responsabilização disciplinar do Clube nesta matéria.

28) A demandante não era a promotora do evento desportivo realizado no Estádio José Alvalade.

29) O próprio promotor do jogo, o Sporting Clube de Portugal, foi também punido pela violação de deveres de prevenção de entrada de engenhos pirotécnicos no seu estádio (nos termos do art. 127.º-1 do RD).

30) Esta conduta aparentemente indevida do promotor do jogo implica uma quebra do

eventual nexo causal – que aliás está por demonstrar probatoriamente – entre o comportamento incorrecto de adeptos e o comportamento da demandante.

31) Nessa medida, também por não verificação do pressuposto típico da existência de um vínculo causal entre as condutas dos adeptos e do clube, revela-se injustificada a condenação da demandante.

32) A propósito dos cânticos entoados no decorrer do jogo, não poderá igualmente passar despercebido ao Tribunal a impossibilidade de controlo que o clube ou outra entidade, designadamente policial, tem num Estado Democrático, sobre manifestações verbais – com ou sem palavrões – de uma multidão durante o evento desportivo.

33) Os presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir com certeza de que a demandante nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas e precisamente porque não se prova uma conduta culposa por parte da demandante que sustente a sua condenação pela prática dos ilícitos disciplinares previstos pelos arts. 187.º-1, a) e b) do RD, deverá determinar-se a revogação da decisão condenatória.

(...)

II - Posição da Demandada:

(...)

1) Por dever de patrocínio, impugna genericamente as alegações da Demandante, aceitando, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

2) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

3) O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma

correta.

- 4) *A demandante afirma que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina são factos novos, que não constavam do ato objeto de recurso hierárquico impróprio.*
- 5) *Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o **processo sumário** é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.*
- 6) *Este é um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise do relatório de jogo que, como se sabe, tem presunção de veracidade do seu conteúdo (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP), sem prejuízo da junção de outros documentos e elementos de prova relevantes.*
- 7) *No mapa de sumários que sanciona a Demandante, é desde logo referida a violação dos deveres que impendem sobre o FCP, com indicação dos factos e das normas aplicáveis.*
- 8) *Com base no relatório de jogo, nos relatórios policiais e outros elementos, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no comunicado oficial, e aplicando a sanção correspondente.*
- 9) *Por outro lado, no acórdão impugnado, é mantido o valor da multa aplicado em processo sumário, pela prática destas infrações.*
- 10) *Face ao exposto, resulta evidente que não ficou a Demandante prejudicada no seu direito de defesa em momento algum do processo disciplinar.*
- 11) *Não existe qualquer decisão-surpresa, pois a factualidade que a Demandante alega desconhecer, constava já do mapa de castigos que lhe foi notificado.*
- 12) *A Demandante afirma ainda que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por aplicação dos artigos em causa, não são suficientes para sustentar a verificação da prática da infração.*
- 13) *No relatório de ocorrências, os Delegado são absolutamente claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do Futebol clube do Porto, ademais, os delegados*

indicam a bancada onde tais adeptos se encontravam, bem como o Relatório das forças policiais.

14) *Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão que a Demandante devia ser punida pelas infrações aqui em causa, o CD coligiu ainda outra prova: Relatório de Policiamento Desportivo, a ficha Técnica do Estádio, Modelos N e O, o cadastro disciplinar da Demandante.*

15) *Conforme estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: “1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”*

16) *No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.*

17) *A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.*

18) *A Demandante não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punida e não nega que os factos foram praticados por adeptos ou simpatizantes do Porto.*

19) *Fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.*

20) *Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta do Relatório de Jogo, do Relatório da PSP e demais elementos) que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva.*

21) *Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto*

negativo.

22) *Entende que o Relatório de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.*

23) *De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa”.*

24) *Isto não significa que o Relatório de Jogo contenha uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.*

25) *Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.*

26) *Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou quanto muito criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio in dubio pro reu, a decidir pelo arquivamento dos autos.*

27) *E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova de que faz regularmente formações aos seus adeptos ou GOA's tendo em vista a prevenção da violência; de que repudiou publicamente, através dos seus dirigentes, as condutas em causa; que tomou providências, in loco, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os*

responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.

28) *A Demandante não coloca em causa a veracidade dos factos essenciais descritos nos Relatórios – ou seja, não coloca em causa que foram usados materiais pirotécnicos proibidos nem que foram entoados cânticos.*

29) *Refira-se ainda que do conteúdo do Relatório de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga e do Relatório das Forças Policiais, e das fotografias juntas aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Futebol Clube do Porto incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Futebol Clube do Porto, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos (única forma dos Delegados e dos Agentes da PSP identificarem os espectadores, para além da bancada, que essa sim estava reservada para adeptos da equipa visitante – no caso, o FCP - naquele estádio, naquele concreto jogo).*

30) *Também é essencial verificar se os espetadores que levam a cabo comportamentos incorretos, para além de ostentarem tais camisolas, cachecóis, etc., se situam nas bancadas afetas à equipa visitante, ou não.*

31) *Tudo isto foi verificado pelos Delegados da Liga e devidamente colocado e reportado no respetivo Relatório de Jogo e também pelos Agentes da PSP e colocado no respetivo relatório, que serviu de base ao processo sumário.*

32) *Também os demais elementos juntos aos autos, a saber, a ficha técnica do Estádio onde decorreu o jogo, o Modelo O – Organização do Jogo, entre outros, permitem corroborar a afirmação dos Delegados e dos Agentes policiais de que na bancada referida estavam apenas adeptos da Demandante.*

33) *Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.*

34) *São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não*

presunções. Prova direta, não prova indireta.

35) *E não se diga que o clube responsável é sempre o clube visitado, porquanto os deveres que impendem sobre cada um dos intervenientes no jogo são distintos.*

36) *Também não podem proceder as alegações da Demandante relativamente à impossibilidade de ser responsabilizada pelos cânticos dos seus adeptos.*

37) *Em primeiro lugar, refira-se que, no caso concreto, atento o conteúdo dos cânticos em causa, é inegável que foram adeptos do FCP a realizá-los.*

38) *Em segundo lugar, cabia à Demandante demonstrar, em concreto, o que fez para incentivar um espírito de fair-play, desportivismo, ética e respeito nos seus adeptos.*

39) *É certo que ninguém pode controlar o que outro diz ou pensa: mas pode educá-lo, explicar-lhe as consequências dos seus atos, incentivá-lo a respeitar as regras legais e regulamentares.*

40) *Alega ainda a Demandante, que a interpretação dada às normas aplicadas é inconstitucional por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa e por violação do princípio da presunção da inocência.*

41) *A demandada indica vários acórdãos do Tribunal Constitucional, alegando a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou vício que possa ser imputado ao acórdão.*

(...)

A contrainteressada LPFP, como já se mencionou supra, remeteu-se ao silêncio, não havendo lugar a qualquer cominação.

B) FUNDAMENTAÇÃO:

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do

TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas.

É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artº 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

1) Matéria de facto dada como provada:

Analizada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

- a) No dia 12 de janeiro de 2019, no Estádio José de Alvalade, realizou-se o jogo n.º 11709 (203.01.153) entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD a contar para a 17ª jornada da “Liga NOS”.
- b) No referido jogo, os adeptos afetos à Futebol Clube do Porto – Futebol SAD ficaram instalados na Bancada Topo Norte do Estádio José de Alvalade nos sectores regulares reservados exclusivamente aos adeptos do clube visitante, concretamente BO7, BO9, B11 e B13.
- c) Estes adeptos da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, no decorrer do jogo, concretamente aos 47 minutos, entoaram por três vezes “filhos da puta, filhos da puta, aconteça o que acontecer o Sporting é merda até morrer”.
- d) Estes adeptos da Futebol Clube do Porto - Futebol SAD, no decorrer do jogo, deflagraram 1 petardo e 1 flash light.
- e) Tais adeptos da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, por estarem localizados

em bancada exclusivamente a eles afetos onde, inclusivamente, colocaram uma tarja de grandes dimensões com a expressão “Super Dragões”, bem assim por serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, tais como bandeiras, cachecóis e camisolas azuis e brancas são apoiantes e simpatizantes da Recorrente.

f) A Futebol Clube do Porto – Futebol SAD não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a fim de impedir que os seus adeptos entoassem, no decurso do jogo, o cântico referido em c) supra e bem assim deflagrassem os dois artefactos pirotécnicos descritos nos factos provados em d) supra.

g) A Futebol Clube do Porto – Futebol SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no jogo de futebol dos autos.

h) Na presente época desportiva, à data dos factos, o FC Porto já havia sido sancionado, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infrações disciplinares.

2) Matéria de facto dada como não provada:

Nada mais foi provado ou não provado relativamente a matéria relevante para a boa decisão nos presentes autos.

C) MOTIVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

O Tribunal formou a sua convicção pela análise conjugada do processo disciplinar e pela conjugação de múltiplos elementos de prova, em especial:

- a) Relatório do árbitro, delegado da Liga e Relatório de Policiamento Desportivo, documentos juntos ao processo disciplinar (fls. 18 e 19, fls. 25 e 26 e fls. 31 a 37);
- b) Relatório do delegado da Liga, esclarecimentos posteriores prestados pela PSP e ficha técnica do Estádio, documentos juntos ao processo disciplinar (fls. 25 e 26, fls. 88 e 89 e fls. 43);
- c) Relatório do delegado da Liga, documento junto ao processo disciplinar (fls. 25 e 26),
- d) Relatório do delegado da Liga e Relatório de Policiamento Desportivo, documentos juntos ao processo disciplinar (fls. 25 e 26 e fls. 31 a 37);
- e) Relatório do delegado da Liga, Relatório de Policiamento Desportivo, e esclarecimentos posteriores prestados pela PSP, documentos juntos ao processo disciplinar (fls. 25 e 26, fls. 31 a 37 e fls. 88 e 89);
- f) Da análise conjugada do processo disciplinar e da prova produzida;
- h) Cadastro disciplinar do demandante, documento junto ao processo disciplinar (fls. 59 a 73).

A factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

D) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

- i) **Alega a demandante a existência de uma alteração substancial dos factos, uma vez que parte dos factos julgados como provados, em sede de recurso, são factos novos e que não constavam da decisão.**

Vejamos:

Nos termos do artigo 258º, nº 1 do RD da LPFP; *“1. O processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.”*

Nos termos do artigo 13º, alínea f) do RD da LPFP: *“O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:*

f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa”.

Face ao relatório do delegado da liga, em que, de forma clara descreve as condutas ilícitas e que as mesmas foram praticadas por adeptos que se localizavam nas bancadas afetas a sócios/simpatizantes do Futebol Clube do Porto (equipa visitante), o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário.

Processo que se caracteriza por ser célere, em que a sanção é aplicada com base na análise do relatório de jogo que constitui um princípio de prova e não uma verdade absoluta.

Conforme Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 20/12/2018, Processo 08/18.0BCLSB: (..) II – *A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13º, alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de*

abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional.”

É do conhecimento da demandante que, com base no relatório de jogo, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no mapa de castigos e aplicando a sanção correspondente.

Tendo em consideração o artigo 153º do Código de Procedimento Administrativo, não existe falta de fundamentação, porquanto o mesmo não padece de obscuridade, contradição, insuficiência ou falta de clareza.

Conforme Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 21/03/2019, Processo 075/18.6BCLS (entre outros): *“I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.*

II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percebidos, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.”

Não se vislumbra qualquer violação dos direitos de defesa e do princípio do contraditório, pois a Demandante teve a oportunidade de reagir a uma decisão desfavorável, através do Recurso Hierárquico Impróprio.

Em nenhuma fase do processo disciplinar existiu qualquer limitação dos direitos de defesa da demandante ou desconhecimento dos factos que conduziram à aplicação das sanções disciplinares.

Ao contrário do alegado pela demandante não existiu alteração substancial dos factos, uma vez que estes já constavam do processo sumário, nomeadamente do mapa de castigos, nem o acórdão corresponde a uma decisão surpresa.

A decisão surpresa não se confunde com a expectativa que a parte possa ter acalentado quanto à decisão quer de facto, quer de direito.

Nestes termos, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12-07-2018, processo nº 177/15.0T8CPV-A.P1.S1: *I - A decisão surpresa que a lei pretende afastar com a observância do princípio do contraditório, contende com a solução jurídica que as partes não tinham a obrigação de prever, para evitar que sejam confrontadas com decisões com que não poderiam contar, e não com os fundamentos que não perspectivavam de decisões que já eram esperadas.*

II - A decisão surpresa não se confunde com a suposição que as partes possam ter feito quanto ao destino final do pleito, nem com a expectativa que possam ter perspectivado quanto à decisão, quer de facto, quer de direito, sendo certo que, pelo menos, de modo implícito, a poderiam ou tiveram em conta, designadamente, quando lhes foi apresentada uma versão fáctica não contrariada e que, manifestamente, não consentiria outro entendimento.

Sendo que, a sanção aplicada foi mantida em sede de recurso hierárquico impróprio.

- ii) Alega a demandante a existência de uma alteração substancial dos factos, uma vez que parte dos factos julgados como provados, em sede de recurso, são factos novos e que não constavam da decisão.**

De salientar que, a demandante não nega a ocorrência dos factos ilícitos: a entoação do cântico “filhos da puta, filhos da puta, aconteça o que acontecer o Sporting é merda até morrer” por três vezes e a deflagração de 1 petardo e 1 flash light.

Ora, da prova produzida, nomeadamente na documentação junta aos autos, relatório do árbitro, relatório do delegado, relatório de policiamento desportivo e esclarecimentos, ficha técnica do estádio, é unânime a indicação de que os factos ilícitos foram praticados por adeptos/simpatizantes afetos ao FC Porto, bem identificados e localizados nos sectores adstritos à demandante.

O relatório de ocorrências, elaborado pelo delegado da Liga, referente ao jogo em causa nos presentes autos, é claro ao afirmar que:

- na Bancada Topo Norte, na caixa de segurança, ocupada pelos GOA Super Dragões, identificados com adereços alusivos ao clube (cachecóis, camisolas, bandeiras), aos 47 minutos de jogo, foi entoado o cântico “Filhos da Puta, Filhos da Puta, aconteça o que acontecer o Sporting é merda até morrer”, por três vezes;
- na Bancada Topo Norte, na caixa de segurança, ocupada pelos GOA Super Dragões, identificados com adereços alusivos ao clube (cachecóis, camisolas, bandeiras) foi deflagrado um flash light aos 90 minutos de jogo.

É certo que os autores não foram identificados pessoalmente, o que não obsta à convicção de que os autores dos factos ilícitos foram adeptos da demandante.

Por estarem localizados em bancadas exclusivamente afectas a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, tais como cachecóis, camisolas e bandeiras, não poderá deixar de resultar provado terem sido apoiantes e simpatizantes da demandante os autores de tais factos.

Perante tais sinais, localizados em bancadas exclusivamente afectas a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais da sua ligação ao clube, gera uma convicção suficiente e legítima para condenação da demandante e improcedência do recurso interposto neste tribunal.

Concluímos que a análise crítica da prova da decisão recorrida se encontra alicerçada num raciocínio lógico e não encontramos fundamento para uma solução diferente.

iii) Alega a demandante a falta de prova suficiente de que as ocorrências se tenham devido a uma actuação culposa

No entendimento da demandante cabia ao Conselho de Disciplina provar que a demandante actuou com culpa.

Nos termos do artigo 187º do RD da LPFP: *“1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem*

comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

- a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;*
- b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.”*

Relativamente à punição pelo artigo 187.º, a Demandante foi condenada por uma infração p. e p. pela al. a) do n.º 1 do artigo 187.º e por uma infração p. e p. pela al. b) do n.º 1 do artigo 187.º, uma vez que o Conselho de Disciplina da Demandada, ao verificar que foram rebentados objectos pirotécnicos proibidos por lei de entrar no recinto desportivo, e que foram entoados cânticos, por adeptos que foram indicados pelos Delegados e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada aos seus adeptos, concretamente aos GOA da Demandante e por eles exclusivamente ocupada, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de vigilância e de formação.

Nos termos do artigo 172.º n.º 1 do RD da LPFP: “1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”

De acordo com os artigos 34º a 36º do Regulamento de Competições da LPFP, e artigo 6.º do Anexo VI do Regulamento de Competições (Regulamento de Prevenção da

Violência) os clubes participantes nas competições profissionais são obrigados a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios, nomeadamente:

- incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;
- zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

O artigo 17º do RD da LFPF dispõe que: “a infração disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por acção ou omissão e ainda que meramente culposos que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.”

Não existe nenhum elemento que prove que a demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está sujeita no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e caberia à demandante provar que o fez.

A demonstração da realização pelos clubes de actos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, poderá afastar a sua responsabilização disciplinar.

Sendo que, tais deveres são de todos os clubes, independentemente de serem o clube visitado ou visitante.

O Tribunal Constitucional já se pronunciou acerca dessa matéria, no Acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Processo n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, tal como estatuído no Decreto-Lei n.º. 270/89 de 18/8, sobre “medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto”, e aí se entendeu o seguinte: *“Não é, pois, (...) uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objectiva pelo facto de o artigo 3º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube).”*

A Demandante alega que tudo faz, para evitar a prática dos comportamentos aqui em discussão, mas não provou que medidas foram tomadas, quais os actos concretos que adoptou junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência.

Acresce que, o facto de a demandante não ser a promotora do evento desportivo, uma vez que era a equipa visitada, não afasta os deveres que sobre si impendem.

iv) Alega a demandante a violação do princípio da presunção da inocência e do princípio *in dubio pro reo*

Reiteramos e sufragamos o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, de 21/03/2019, Processo 075/18.6BCLSB (entre outros): *“I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.*

*II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percepcionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.”*

Conforme acórdão proferido por este tribunal, processo nº 65/2018: *“(…) o princípio da presunção da inocência tem consagração constitucional, sendo um pilar essencial de todo o ordenamento jurídico português, merecendo natural aceitação na presente instância. Como refere Maia Gonçalves (in Código do Processo Penal anotado 17ª edição, Almedina, 2009) [o] “princípio *in dubio pro reo* estabelece que, na decisão de factos incertos, a dúvida favorece o réu. É um princípio de prova que vigora em geral, isto é, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário. (...) Este princípio identifica-se com o da presunção da inocência do*

arguido, e impõe que o julgador valore sempre a favor dele (arguido) um non liquet, e ainda que em processo penal não seja admitida a inversão do ónus da prova em seu detrimento.”

O princípio do *in dubio pro reo* impõe ao julgador que decida a favor do arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa.

Dito de outro modo: após a ponderação e análise de todos os elementos probatórios e subsistindo no espírito do julgador uma dúvida razoável sobre a realidade dos factos, ou sobre a sua verificação, o julgador deve decidir a favor do arguido.

A questão é saber se, nos presentes autos, e após a ponderação de todos os elementos probatórios, subsistiu alguma dúvida razoável ao julgador, sobre a verificação ou não dos factos ou sobre a responsabilidade do arguido.

Face aos factos provados não se vislumbra a prova de qualquer facto que conduzisse a uma posição diversa da decisão ora recorrida.

A responsabilidade da demandante pelo comportamento dos seus adeptos não foi presumida, resultou da omissão de deveres que sobre a demandante impendem, e previstos, nomeadamente, nos artigos 34º a 36º do Regulamento das Competições da LPFP, no Regulamento Disciplinar da LPFP e na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redacção dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho.

Trata-se de responsabilidade pela violação, por omissão, dos deveres específicos a que a demandante está vinculada.

Apesar de a demandante alegar que tudo faz, para evitar a prática dos comportamentos aqui em discussão, para os presentes autos não foi carreado qualquer elemento probatório que demonstre que a demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está obrigada, quer quanto aos deveres de controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores, quer quanto à forma como efectuou a prevenção e formação dos seus adeptos para que tais factos não acontecessem.

Cabia à demandante, demonstrar o que fez para dar cumprimento aos deveres que sobre si impendem, de modo a prevenir e evitar os atos que vieram a ser praticados.

Face ao exposto, improcede a alegada violação do princípio da inocência e do princípio *in dubio pro reo*.

DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos supra expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral, por maioria, delibera negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela Demandante, que se fixam em 4.890,00€ (quatro mil oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros

residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD e integra a declaração de voto de vencido do Árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Lisboa, 16 de setembro de 2019

A Presidente do Colégio Arbitral



Susana da Costa Vieira

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 09/2019)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, por dela discordarmos veementemente.

Sem embargo das considerações que se farão de seguida, dá-se aqui por reproduzida a declaração de voto formulada no Processo n.º 60/2017 na qual se detalharam as condições em que entendemos ser possível responsabilizar os clubes/SAD's pelos atos praticados pelos seus adeptos.

A decisão em apreço enferma, a nosso ver, e com todo o respeito, de evidente má aplicação do direito.

Com efeito, não obstante afirmar a aplicação dos princípios de direito penal da presunção de inocência, e do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa, a decisão que se analisa funda-se na inversão do ónus da prova e na responsabilidade objetiva dos clubes/SAD'S pelos atos praticados pelos espectadores considerados seus adeptos.

No essencial, para a decisão que se analisa a ocorrência de um determinado resultado impõe que se conclua que não foram adotados os comportamentos necessários e adequados a evitá-lo, daí resultando a violação de deveres *in vigilando* e/ou *in formando* e consequentemente a culpa na produção do resultado.

O que na decisão se faz, depois de se ter afirmado ser aplicável ao processo o princípio da presunção de inocência, com a inerente impossibilidade de inversão do ónus da prova, é precisamente o contrário; invertendo-se, inequivocamente o ónus probatório, fazendo impender sobre a arguida o ónus de provar que tomou medidas a priori consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

Com o devido respeito, a repartição do ónus probatório em respeito pelo princípio

da presunção de inocência impõe que a questão, ao contrário do que se afirma — *Não existe nenhum elemento que prove que a demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está sujeita no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e caberia à demandante provar que o fez; a demonstração da realização pelos clubes de actos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, poderá afastar a sua responsabilização disciplinar* —, seja exatamente a contrária, ou seja, a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a demandante não tomou medidas consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

E não se diga que tal importaria a prova de factos negativos. Com todo o respeito, isso é, simplesmente, falacioso.

À demandada, detentora do poder disciplinar, cabia alegar e provar que a demandante tinha violado determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres de vigilância e de formação pela demandante.

Isto não importa provar qualquer facto negativo! Bem pelo contrário.

Importa realçar que o que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objeto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração.

Na verdade, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constitui facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.

O que resulta da decisão que se analisa é a adesão à tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado um determinado resultado (conduta censurável dos espectadores) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cuja observância poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

Ou seja, o que resulta da decisão que se analisa, bem ao contrário do que expressamente se afirma, é que os clubes/SAD's têm uma verdadeira obrigação de resultado, estando obrigados a impedir os comportamentos incorretos dos espectadores, no pressuposto de que os mesmos, pelo menos os prevaricadores, são sempre adeptos de um dos clubes/SAD's em confronto!

Repare-se que se chega a afirmar que: *A Demandante alega que tudo faz, para evitar a prática dos comportamentos aqui em discussão, mas não provou que medidas foram tomadas, quais os actos concretos que adoptou junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência.*

Cabia à demandante, demonstrar o que fez para dar cumprimento aos deveres que sobre si impendem, de modo a prevenir e evitar os atos que vieram a ser praticados.

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório (e que se postulam na decisão em análise), mas porque, desde logo, a mesma torna a discussão absolutamente incerta e infundável (como, aliás, esta decisão deixa bem demonstrado). Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente,

concede-se-lhes uma “escapatória”, e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade.

Ora, temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade do que se fez, ou deixou de fazer, para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos espectadores (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades organizadoras do espetáculo desportivo.

Com efeito, prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, para quem sufraga a tese plasmada na decisão de que nos afastamos, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores). Sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

A tónica é sempre a mesma... se o resultado aconteceu é por que o clube falhou no

cumprimento dos seus deveres! Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

Realce-se que os defensores da tese de que o comportamento censurável impõe a conclusão de que foram incumpridos os deveres de vigilância e de formação nunca se atrevem a dizer qual é o conteúdo do dever de vigilância de que falam ou em que se deveria consubstanciar o dever de formação que afastaria a responsabilidade dos clubes/SAD's.

Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos da violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

Acresce que, com toda a sinceridade, não conseguimos alcançar o sentido da afirmação: *Acresce que, o facto de a demandante não ser a promotora do evento desportivo, uma vez que era a equipa visitada, não afasta os deveres que sobre si impendem.*

Com efeito, no caso de eventos que não são organizados pelo clube cujos “adeptos” têm o comportamento censurável pelo qual se pretende punir o clube/SAD, como é o caso dos autos, ainda não conseguimos alcançar de que forma poderia esse clube exercer o alegado dever de vigilância; de que meios dispõe para o efeito!

Por outro lado, sancionar os clubes por afirmações proferidas pelos adeptos só se justifica à luz de uma responsabilidade objetiva, porquanto não se vislumbra como poderiam os clubes evitar tais comportamentos.

E o sacrossanto dever de formação, invocado pelos defensores da punição dos clubes em todos os casos em que se verifique um comportamento incorreto dos adeptos para não caírem na alçada da responsabilidade objetiva, não tem qualquer aplicação plausível com tal amplitude: se o resultado aconteceu foi por que o clube falhou no

cumprimento do dever de formação!!! Que dever é este? Ou melhor, como se cumpre (?), que ações estão os clubes obrigados a desenvolver?

Para que faça sentido falar na violação de um dever de formação haverá primeiro que densificar o mesmo, positivando-o, de forma a tornar claro o que é que se pede aos clubes que façam.

Sancionem-se os clubes que não cumprirem as ações de formação que a lei ou os regulamentos prevejam, punam-se os dirigentes e os clubes pelas ações que signifiquem qualquer tipo de incentivo a comportamentos antiéticos, mas não se invoque o incumprimento de um dever, que ninguém sabe o seu conteúdo concreto, pela simples ocorrência de um resultado.

Punir os clubes pela violação de um dever de formação porque os adeptos tiveram comportamentos incorretos no Estádio – seja o clube o promotor do espetáculo ou não -, é, também, atirar para os clubes uma culpa que é do Estado, que falhou na educação, ou das famílias que não souberam transmitir valores adequados aos seus membros.

Com o devido respeito, esta tese não representa nenhuma ideia de justiça, tal como a concebemos! Representa, tão só, a defesa de uma responsabilidade sancionatória objetiva, que rejeitamos, por violadora dos mais elementares princípios fundamentais de direito sancionatório com guarida na Constituição da República Portuguesa (aliás, o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de deixar claro que as normas regulamentares em causa não admitem uma interpretação de que resulte responsabilidade objetiva, sob pena de serem inconstitucionais).

Finalmente, não podemos deixar de referir que constituindo elemento objetivo do tipo o facto de o “desacato” ter sido praticado por simpatizantes do agente (SAD sancionada) não pode o legislador deixar de definir, para os efeitos em causa, tal conceito, sob pena de violação do princípio da tipicidade que tem que ser observado em todo o

direito sancionatório.

A verdade é que não existe em nenhuma norma, legal ou regulamentar, qualquer elemento caracterizador do que seja um “simpatizante”, que permita ao julgador subsumir-lhe os factos provados.

Assim, e à falta de melhor, o que se vem fazendo, como acontece no acaso dos autos, é considerar que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são adeptos (o que se tem por sinónimo de simpatizante) de determinado Clube/SAD, recorrendo a um conceito leigo/comum de adepto.

Ora, com o devido respeito, tal preenchimento do conceito afigura-se exorbitar da função interpretativa, sendo vedado ao julgador fazê-lo. Com efeito, se o legislador quisesse fazer tal equivalência teria previsto que seriam sancionados os clubes/SAD's pelos atos praticados pelos espectadores que se encontrassem em determinadas bancadas, o que não fez.

Ciente disso, tem a demandada defendido que o conceito se preenche com recurso ao senso comum e às regras da experiência (o que parece ser aceite na decisão). Todavia, não só não se nos afigura ser essa uma forma adequada de preenchimento de conceitos para efeitos sancionatórios, como é fácil afirmar a falibilidade da afirmação de que quem se encontra numa determinada bancada é “simpatizante” de um determinado clube.

Em conclusão, entendemos que o recurso/ação deveria ter sido julgado procedente, atenta a falta de identificação de qualquer conduta censurável da demandante e da falta de concretização legal do conceito de “simpatizante”.

Porto, 16 de Setembro de 2019,

